



Número: **0600331-07.2024.6.27.0009**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE TOCANTINOPOLIS - TO (REQUERENTE)	
	FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE TOCANTINOPOLIS-TO (IMPUGNANTE)	
	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA registrado(a) civilmente como LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (IMPUGNANTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE TOCANTINOPOLIS - TO (IMPUGNADO)	
	SINTIA BRITO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SINTIA BRITO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122761116	17/09/2024 11:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS TO

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600331-07.2024.6.27.0009

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE TOCANTINOPOLIS - TO

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE TOCANTINOPOLIS-TO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MARTINS GOUVEIA LIMA - TO11.558

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-B

SENTENÇA

Trata-se de REGISTRO DE CANDIDATURA, consistente no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, da/do COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE TOCANTINOPOLIS - TO do município de TOCANTINÓPOLIS-TO, para as Eleições Municipais de 2024, com fundamento no inciso I do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O feito foi instruído com as informações e os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.609/2019 (art. 23).

Foi publicado o edital, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 34, caput (ID 122365449).

O Ministério Público Eleitoral apresentou petições de impugnação aos registros das candidaturas da/do Requerente (IDs 122373613 a 122373627).

O órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ao DRAP (IDs 122383167).

O Cartório Eleitoral certificou a publicação do edital (ID 122400951).

O Ministério Público Eleitoral também impugnou o registro do DRAP (ID 122402972).

Veio aos autos informação prestada pelo Cartório Eleitoral quanto aos requisitos de regularidade dos partidos e da coligação para o registro das candidaturas, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019, apontando o descumprimento dos percentuais mínimo e máximos de candidaturas por gênero e do prazo de envio da ata da convenção (id 122410776).

Certificou-se o decurso dos prazos legais do edital e a tempestividade das impugnações ao DRAP (ID 122453632).

Foi realizada a citação do Impugnado (ID 122461441).

O Ministério Público juntou documentos e refluíu da impugnação dos RRCs vinculados a este DRAP (IDs 122480696 a 122480708, 122480771 a 122480788 e 122480792).

Certidão cartorária atesta o transcurso do prazo da defesa sem contestação (ID 122519418).

Sentença ID 122519842 indeferiu o presente pedido de registro de candidatura.

O MPE apresentou Embargos de Declaração (ID 122521564).

Os advogados do Impugnado habilitaram-se nos autos (ID 122533815).

O Impugnado apresentou Embargos de Declaração (ID 122537111).

Em seguida, o Impugnado peticionou requerendo a juntada de documentos (ID 122537163 a 122537166).



Decisão ID 122544379 acolheu os embargos de declaração e tornou sem efeito a sentença retro, determinou a abertura de prazo ao partido Impugnante e, após, vista ao MPE.

Veio manifestação da agremiação Impugnante, que também juntou documentos (IDs 122555593, 122555595 e 122555601).

O MPE manifestou-se no ID 122558550.

O Impugnado manifestou-se no ID 122657096.

Com vistas dos autos, o MPE juntou parecer no ID 122758310.

Tornaram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, que, regulamentando a Lei nº 9.504/1997, dispõe sobre o registro de candidatura, em seu artigo 20 estabelece que:

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024).

A resolução citada ainda estabelece que desde a convenção partidária as agremiações devem utilizar o módulo externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), desenvolvido pela Justiça Eleitoral, e possui mecanismo próprio de assinatura eletrônica, para a elaboração e envio para divulgação das atas de convenção, assim como a relação de candidatos e candidatas escolhidos na convenção, com seus respectivos nomes e número para urna, além da lista de presença dos convencionais (*idem*, art. 6º, §§ 3-A, 4º, 5º e 6º), podendo a Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, requisitar a exibição da ata e a lista de presença físicas, para conferência da veracidade das informações apresentadas no registro de candidatura (*ib.*, art. 6º, § 8º).

Da mesma forma, o sistema CANDex deve ser utilizado para a elaboração e o envio à Justiça Eleitoral dos pedidos de registro das candidatas e dos candidatos, o qual emitirá, inclusive, o recibo de entrega do DRAP e dos RRCs, quando esta for feita por meio da internet (*ib.*, art. 19).

Recebidos os pedidos de registro, o módulo interno do Sistema Candidaturas (CAND), por meio de integração de sistemas, faz a autuação automática do DRAP e respectivos RRCs no PJe, na classe Registro de Candidatura - RCand (*ib.*, art. 31).

O processo DRAP visa habilitar cada partido político, a federação ou a coligação a participar do pleito e é formado, tão somente, pelo formulário próprio, que contém as informações elencadas no artigo 23 da resolução em comento, subscrito pelos legitimados apontados no seu artigo 21, as atas das convenções e as certidões de composição de cada um dos órgãos de direção municipal dos respectivos partidos (*ib.*, art. 32, § 1º).

Já o processo que visa habilitar cada candidata ou candidato ao pleito é composto pelo formulário RRC, que contém as informações elencadas no artigo 24 da referida resolução, acompanhada dos documentos relacionados no seu artigo 27 (*ib.*, art. 32, § 2º).

O DRAP e os seus respectivos RRCs ficam associados no PJe por vinculação indireta, enquanto que os autos do DRAP das candidaturas majoritárias (isolado ou coligado) ficarão vinculados por dependência (prevenção) aos autos do(s) DRAP(s) das candidaturas proporcionais, assim como os RRCs do Vice aos do Prefeito (*ib.*, § 4º).

Após a distribuição dos autos, o Cartório Eleitoral conferiu os dados da autuação e, de imediato, publicou o edital contendo a relação de pedidos de registro de candidaturas, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações e apresentação de notícias de inelegibilidade (*ib.*, art. 34).

Vieram aos autos duas impugnações à regularidade dos atos partidários.

O Cartório Eleitoral informou a regularidade na situação jurídica do(s) órgão(s) do(s) partido(s) e/ou da federação no município e na realização das convenções partidárias, a legitimidade de quem subscreve os pedidos de registro de candidatura para representar a/o partido/federação/coligação e a observância dos

percentuais mínimos e máximos, por gênero, nas candidaturas proporcionais (ib., art. 35, inc. I). A Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu artigo 40, estabelece as regras para as impugnações ao registro de candidatura (grifei):

Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/1990, art. 3º, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

§ 1º-A Constatada ausência ou irregularidade na representação processual da parte impugnante, o cartório ou a secretaria a intimará, de ofício, para que, no prazo de 3 (dias), regularize a falha. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º-B Desatendida a intimação de que trata o § 1º-A deste artigo, a impugnação será conhecida como notícia de inelegibilidade, passando a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que a apresentou à condição de mera(o) noticiante. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A impugnação, por parte da candidata, do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (LC nº 64/1990, art. 3º, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º Não pode impugnar o registro a(o) representante do Ministério Público que, nos 2 (dois) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º, c/c Lei Complementar nº 75/1993, art. 80) .

§ 4º A(O) impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º) .

Já as notícias de inelegibilidade devem ser apresentadas conforme as regras contidas no artigo 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (grifei):

Art. 44. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º Quando não for advogada ou advogado, ou não estiver representada(o) por quem o seja, a cidadã ou o cidadão poderá apresentar a notícia de inelegibilidade: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

a) em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido; ou (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

b) por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.

Por fim, a referida norma assevera que (grifei):

Art. 46. A juíza ou o juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º,



parágrafo único).

Art. 47. **O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos.** (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º **Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.**

§ 2º **Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).**

§ 3º **Na hipótese do § 2º, os processos de registro de candidatas ou candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.**

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º **O trânsito em julgado nos processos de candidatas e candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.**

[...]

Art. 50. **O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.**

§ 1º **Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução.** (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Verifica-se, no caso dos autos, que ambas as impugnações versam sobre o descumprimento dos percentuais de gênero, tendo o Requerente/Impugnado apresentado o pedido de registro de 12 (doze) candidaturas (100%), sendo que 9 (nove) delas foram para o gênero masculino (75%) e apenas 3 (três) delas foi para o gênero feminino (25%), ferindo, portanto o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Devidamente citados para responder às impugnações e corrigir as falhas, o Requerente/Impugnado manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis* (ID 122461441), vindo a Sentença ID 122519842 a indeferir o presente pedido de registro de candidatura.

Após a sentença, o Ministério Público Eleitoral opôs Embargos, alegando que não foi ouvido acerca da AIRC do Partido Liberal e aduzindo que não houve julgamento das AIRCs conjuntamente com o DRAP.

Também o Impugnado opôs embargos alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do MPE e alegando que não foi também intimada para regularizar as falhas.

Alega, também, o Impugnado que a sentença não considerou a "candidatura transgênero na cota feminina", apontando que o candidato EDUARDO PEREIRA DA SILVA foi registrado como pessoa transgênero feminina.

Aponta que a sentença não julgou, conjuntamente ao DRAP, os respectivos RRCs.

Em seguida, o Impugnado juntou os documentos IDs 122537165 e 122537166, com a finalidade de demonstrar que o candidato EDUARDO PEREIRA DA SILVA foi registrado como sendo do gênero feminino, mediante declaração de que é transgênero.

Sobreveio a decisão ID 122544379 que, acolhendo Embargos de Declaração, tornou sem efeito a referida sentença ID 122519842.

Aberto prazo para manifestação dos Impugnantes, em razão da juntada de documentos pelo Impugnado, a



agremiação Impugnante opôs-se a autodeclaração de gênero do candidato EDUARDO, aduzindo que, em cumprimento a diligência o candidato declarou o gênero masculino, identidade de gênero cisgênero e orientação sexual heterossexual, mas, que, em menos de 48 horas, alterou sua declaração para transgênero, tendo sido apresentado Cédula de Identidade do candidato, expedida em 2/8/2024, na qual consta o gênero masculino.

Alega, ainda, a Impugnante que a situação apresentada constitui fraude, encartando, na petição, imagens do perfil do candidato no Instagram, onde ele se autodescreve como "dono da loja dudu silva store" e há várias postagens de propaganda eleitoral, onde constam as inscrições: "CANDIDATO A VEREADOR", "O AMIGO DO POVO", "PARA FEREADOR" e "O PRÉ CANDIDATO A VEREADOR DUDU SILVA CONVIDA[...]". Ressalta que em momento algum o candidato se apresenta como sendo do gênero feminino.

Por fim, argumenta que o candidato transgênero deve informar essa condição no cadastro eleitoral até 150 dias antes do pleito, a fim de evitar fraude nas eleições. Cita ementa do REspEI 06002151120206200017 e da Consulta 0604054-58.2017.6.00.0000.

Mais uma vez o Impugnado veio aos autos requerer a abertura de prazo para suas alegações finais, alegando cerceamento de defesa.

O Ministério Público, por seu turno, manifestou-se pela procedência da Ação de Impugnação do DRAP e, como consequência, pelo seu indeferimento, por considerar que, apesar de o candidato se autodeclarar transsexual do gênero feminino, sua autodenominação perante a sociedade, em seu perfil no Instagram, é do gênero masculino.

Conforme a Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citadas ou citados, na forma do art. 38 desta Resolução, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/1990, art. 4º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

[...]

Art. 43. Encerrada a fase probatória pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º) .

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

Assim, uma vez que não houve fase probatória, não há falar em alegações finais, nem, tampouco, em cerceamento de defesa, eis que foi aberto o prazo de 7 (sete) dias para que o Impugnado apresentasse contestação e esta se manteve inerte (ID 122519418), vindo a juntar documento após a sentença que, inicialmente, houvera indeferido seu pedido de registro (IDs 122537163 a 122537166), juntada essa que, não obstante intempestiva, foi recebida e, portanto, aberto prazo para manifestação da Impugnante, nos exatos termos do § 4º do artigo 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019, e, com o mesmo fundamento, deu-se vista dos autos ao MPE, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de abertura de prazo ao Impugnado (ID 122544379).

Relativamente, ao alegado julgamento do DRAP em conjunto com os RRCs, equivocou-se o Impugnado, eis que o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece exatamente o contrário: "**DRAP será julgado**

antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos".

Quanto à questão da candidatura feminina de pessoa transgênera, na Consulta 0604054-58.2017.6.00.0000, citada pela agremiação Impugnante e pelo Impugnado, o Ministro Tarcício Vieira de Carvalho Neto debruçou-se sobre o tema em testilha, em acórdão que ficou assim minutado (grifei):

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADORA. EXAME. EXPRESSÃO "CADA SEXO". REFERÊNCIA. **TRANSGÊNEROS. OMISSÃO LEGISLATIVA. NOME SOCIAL. CADASTRO ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INTIMIDADE. DIREITO À FELICIDADE. BEM-ESTAR OBJETIVO. VALORES DE JUSTIÇA. FINS SOCIAIS. EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. COTAS FEMININA E MASCULINA. CONTABILIZAÇÃO. PERCENTUAIS. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME COMPLETO. ART. 12, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NOME CIVIL. DETERMINAÇÃO. NOME SOCIAL. URNAS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO "NÃO ESTABELEÇA DÚVIDA QUANTO À SUA IDENTIDADE". CANDIDATURAS PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS. IDÊNTICOS REQUISITOS. ART. 11 DA LEI DAS ELEIÇÕES.**

I. Cabimento

1. *É cabível consulta formulada em tese, sobre matéria eleitoral (pertinência temática), por Senadora da República (autoridade com jurisdição federal), estando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 23, XII, do CE.*

II. Premissas teóricas

1. *Malgrado inexista menção ao sexo feminino no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, é evidente tratar-se de ação afirmativa que visa à superação do déficit democrático oriundo da sub-representação das mulheres nas casas legislativas, o que não guarda nenhuma incompatibilidade com o reconhecimento dos direitos dos(as) candidatos(as) a serem computados nas cotas feminina ou masculina, de acordo com sua identidade de gênero.*

2. *O cerne das questões ora apresentadas denota a lacuna do mencionado dispositivo legal, porquanto a expressão "cada sexo" não contempla a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. Com efeito, a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos – geralmente de caráter moral e religioso – aos valores e às garantias constitucionais. É imperioso, pois, avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana. Ademais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", nos termos do art. 3º, IV, da Carta Magna.*

3. *Conquanto o princípio da imutabilidade do nome venha sendo mitigado pela jurisprudência do STF e do STJ, as retificações que impliquem alteração do nome civil só podem ser efetivadas por meio de decisão judicial. Cabe a esta Justiça especializada, nos limites de suas atribuições e competências, adotar as providências necessárias para que o exercício do sufrágio seja consentâneo e sensível às questões de gênero ora examinadas.*

III. Com base nesses fundamentos, adotam-se as seguintes orientações para as questões veiculadas na presente Consulta

1. *A expressão "cada sexo" mencionada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.*

2. *A expressão contida no art. 12, caput, da Lei nº 9.504/97, de que o candidato deve "indicar seu nome completo" no pedido de registro candidatura, refere-se ao nome civil, constante do cadastro eleitoral, por ser*

imprescindível ao exame das certidões negativas exigidas no pedido de registro de candidatura, o qual deverá ser restrito ao âmbito interno da Justiça Eleitoral, enquanto o nome social deverá ser utilizado nas divulgações públicas.

3. É possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, observados os parâmetros do art. 12 da Lei nº 9.504/97, que permite o registro do prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente”.

4. A expressão “não estabeleça dúvida quanto à sua identidade”, prevista no caput do art. 12 da Lei nº 9.504/97, refere-se à identificação do(a) candidato(a) conforme seja conhecido(a), inclusive quanto à identidade de gênero.

5. O nome social poderá ser utilizado tanto nas candidaturas proporcionais como nas majoritárias, haja vista que o art. 11 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer o rol de dados e documentos que devem instruir o pedido de registro, não faz nenhuma distinção nesse sentido.

6. Acolhe-se a manifestação da Assessoria Consultiva no sentido de que a autodeclaração de gênero deve ser manifestada por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, ou seja, até cento e cinquenta dias à data das eleições, nos termos do art. 91, caput, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual se propõe a edição de regras específicas sobre o tema que disponham, igualmente, sobre a adoção de um novo modelo de título eleitoral no qual possa constar o nome social, sem prejuízo do nome civil do eleitor.

7. Consulta conhecida.

(Ac.-TSE de 1º/3/2018, Cta. nº 060405458/DF, Rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA, DJE de 3.4.2018)

No entanto, chamo a atenção ao fato de que alguns pontos assentados no referido acórdão já se encontram ultrapassados, sobretudo nos que se referem à anotação de dados no Cadastro Eleitoral, conforme se verá adiante.

No momento, faz-se mister deslindar os termos que geram balbúrdia no entendimento do assunto em pauta. Para isso, transcrevo excertos extraídos do voto do Ministro Tarcício Vieira na referida Consulta (grifei):

1.2 Transexualidade: aspectos socioculturais, direito à identidade de gênero e tutela jurídica no âmbito da Justiça Eleitoral

O transexualismo é definido pela Organização Mundial da Saúde – OMS como o “desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido”. Ressalte-se que nem todos os indivíduos considerados transexuais optam por realizar a cirurgia de mudança de sexo.

Assim, consideram-se homens transgêneros os que, conquanto tenham nascido com a anatomia sexual-biológica feminina, se autorreconhecem no gênero masculino; e mulheres trans as que, muito embora tenham nascido com a anatomia sexualbiológica masculina, se autorreconhecem no gênero feminino, independentemente de qualquer terapia hormonal ou de cirurgia de transgenitalização. As travestis são as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino e que se reconhecem ou como homem, ou como mulher, ou, ainda, como membro de um terceiro gênero ou não-gênero, desde que, em sua autodeterminação, identifiquem-se com o gênero feminino. Já os cisgêneros seriam os que possuem uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico.

No universo da diversidade sexual, fala-se, ainda, em: (i) orientação sexual para designar a capacidade da pessoa de sentir atração, seja física, emocional ou afetiva por outras de sexo diferente, seja do mesmo gênero ou não, ou até mesmo de mais de um gênero, bem como de estabelecerem relações sexuais ou íntimas com esses indivíduos. Suas categorias são divididas em heterossexuais, homossexuais e bissexuais; e (ii) identidade de gênero, cujas categorias se dividem em masculino

(que sabem serem homens), feminino (que sabem serem mulheres) e não binário (expressão que designa a ambiguidade, neutralidade, falta de gênero etc).

Vê-se, pois, que desde o preenchimento do formulário RRC de EDUARDO, até o peticionamento último do Impugnado, os conceitos de gênero, identidade de gênero e orientação sexual não lhes estavam claros.

No RRC (Petição Inicial) constou que o Requerente é do gênero MASCULINO, que sua identidade de gênero é TRANSGÊNERO e sua orientação sexual é GAY (RCand 0600337-14.2024.6.27.0009, ID 122361046).

Sua patrona informou, em petição, ser o Requerente do gênero MASCULINO, identidade de gênero CISGÊNERO e orientação sexual HETEROSSEXUAL. Ai, tudo bem.

Mas, na petição seguinte, retificadora, sua patrona menciona ter informado, anteriormente, "gênero heterossexual, homem" (grifei) e alega ser o Requerente "TRANSGÊNERO, GAY, conforme constou corretamente no requerimento de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, sendo este o gênero e a orientação sexual reconhecidos oficialmente" (grifei), trocando, pois, identidade de gênero por gênero.

Como já dito, de fato, no RRC foi consignada a identidade de gênero TRANSGÊNERO e orientação "GAY" (homossexual), mas o gênero MASCULINO, exatamente como também figurou na ata da convenção do PSB e, também, como declarado pelo Requerente no Cadastro Eleitoral.

Por fim, no documento juntado no ID 122537165 o candidato declarou ser uma pessoa transgênero e que "embora tenha sido registrada ao nascer como masculino, minha identidade de gênero é feminino" (grifei).

Como relatado pela agremiação Impugnante, verifico que, de fato, nas propagandas eleitorais do candidato EDUARDO, divulgadas em seu perfil do Instagram, no endereço constante do formulário RRC, seja em suas falas, em seus *jingles* de campanha, *cards*, etc., em TODAS elas, o candidato se refere a si mesmo e as propagandas também se referem ao candidato como do gênero masculino.

O último vídeo postado pelo Requerente, há um dia, o próprio candidato fala: "E aí, pessoal, já pensou em ter um Vereador humilde, honesto e tá sempre lado a lado com o povo? Esse jovem, guerreiro, humilde e lutador: DUDU SILVA. Disposto a trabalhar pra você [...]. Então, preparado, junto com [...]. Então, cola no DUDU SILVA [...]. Venha pra nós, DUDU SILVA, o amigo do povo" (https://www.instagram.com/p/C_8t85eJkkr/).

Em outra postagem, o *card* diz: DUDU Silva PARA VEREADOR DIGITE:" e a música do *jingle* diz: "[...] vou com ELE. [...] tô com ELE. [...] o povo gosta DELE. É O mais QUERIDO, é O NOSSO AMIGO[...]" (https://www.instagram.com/p/C_mVvMXM4if/).

Em mais outra, consta "CANDIDATO A VEREADOR" e a música do *jingle* diz: "Esse é meu VEREADOR. Olha O MEU VEREADOR. É NELE que vou votar" (https://www.instagram.com/p/C_EzPeosxDL/).

Também em uma postagem de *fotoanimação*, onde consta "para vereador DUDU SILVA", a música do *jingle* diz "[...] DUDU SILVA, O AMIGO do povo[...]. O jovem mais popular de Tocantinópolis[...] DUDU SILVA É O CANDIDATO, ELE faz por merecer [...]" (https://www.instagram.com/p/C_RdD63Mo5e/).

Nos demais *cards* ou consta "CANDIDATO A VEREADOR" ou "Para VEREADOR" e "O pré candidato a vereador DUDU SILVA" etc.

Não foi encontrado, em nenhuma postagem, o candidato se reconhecendo como do gênero feminino e nenhum material de propaganda eleitoral faz referência a uma candidata, mas, apenas a um candidato.

No caso em tela, o Ministério Público Eleitoral considerou que, apesar de o candidato se autodeclarar transsexual do gênero feminino, sua autodenominação perante a sociedade, em seu perfil no Instagram, é do gênero masculino.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, evoluindo na pauta da identidade de gênero, trouxe às Eleições 2020 a possibilidade de incluir no registro de candidatura o "nome social declarado no Cadastro Eleitoral" (art. 24, *caput*), além de passar a fazer referência ao gênero das pessoas em vez do sexo, como referido na Lei nº 9.504/1997. Em seguida, a Resolução TSE nº 23.675/2021, acrescentou outras inovações a essa resolução a ser aplicadas nas Eleições 2022. Mais recentemente, a Resolução TSE nº 23.729/2024, arrematou as novidades para as Eleições 2024. Vejamos:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se

inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)**

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 3º-A **O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero.** (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 4º **O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.** (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 4º-A **No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista.** (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021) (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 5º **Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral.** (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º-A **Constatada a dissonância a que se refere o § 5º deste artigo, será expedida notificação à candidata ou ao candidato, nos termos do art. 36 desta Resolução, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).** (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º-B **A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral.** (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 6º **A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução.** (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

[...]

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

[...]

§ 1º-A **É responsabilidade de candidatas, candidatos, dirigentes partidários e representantes de federações e coligações zelar pelo correto preenchimento dos campos dos formulários de que trata o caput deste artigo, respondendo, nos limites de sua responsabilidade, pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a consecução de ilícitos eleitorais e de crimes.** (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024).

[...]

§ 5º **A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições.** (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021).



[...]

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, **nome social declarado no Cadastro Eleitoral**, data de nascimento, unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, **gênero**, **identidade de gênero**, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF); (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

[...]

IX - **declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.** (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024).

[...]

§ 3º A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações do DivulgaCandContas. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 4º **Havendo divergência entre os dados do Cadastro Eleitoral e os do registro de candidatura quanto à identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, será observado o procedimento previsto nos §§ 5º-A e 5º-B do art. 17 desta Resolução, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.** (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

[...]

§ 10º **As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação.** (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

[...]

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação da juíza ou do juiz ou da relatora ou do relator:

[...]

II - nos processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI):

[...]

d) **a regularidade do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político e do gênero;** (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

[...].

Conforme § 5º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado, para aferição do cumprimento dos percentuais mínimo e máximos, por gênero, "será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral", prevalecendo, inclusive essa informação declarada no RRC para substituição daquela constante do Cadastro Eleitoral (§ 5ª-B). Ou seja, não podem prosperar os argumentos da agremiação Impugnante quanto à anterioridade da informação de identidade de gênero no Cadastro Eleitoral.

Também a Resolução TSE nº 23.659/2021, que passou a regulamentar o Cadastro Eleitorais, em substituição à ultrapassada Resolução TSE nº 21.538/2003, seguiu na evolução da pauta de gênero, dispondo que (grifei):

Art. 42. **Os campos do formulário RAE [Requerimento de Alistamento Eleitoral] serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais,**

devendo ser previstos, necessariamente:

I - nome civil;

II - **nome social, para uso exclusivo por pessoa transgênera que não fez retificação do registro civil;**

III - **gênero, com as opções "masculino" e "feminino";**

IV - **identidade de gênero, com as opções mínimas "cisgênero", "transgênero" e "prefere não informar";**

V - **raça, em correspondência ao quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);**

VI - **possibilidade de identificação da pessoa como "indígena" e "quilombola ou integrante de comunidade remanescente", bem como de indicação da etnia ou comunidade quilombola a que pertence e, ainda, a língua que pratica, de forma exclusiva ou concomitante com o português;**

VII - **filiação, contendo quatro campos para identificação de genitores, sendo dois identificados como "mãe" e dois como "pai", de modo a que possam ser incluídas pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais;**

[...]

Art. 16. **É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero.**

§ 1º **Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.**

§ 2º **Considera-se identidade de gênero a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.**

[...].

Portanto, resumidamente, a identidade de gênero considerada, para fins eleitorais, é aquela que a pessoa se identifica e a exterioriza para a sociedade, independentemente, de coincidir, ou não, com aquela de seu nascimento, de modo que deve ser considerada do gênero feminino quem assim se sinta e também assim se porte perante a sociedade, não importando se esse é o gênero correspondente ao sexo de seu nascimento (cisgênero) ou se diferente do sexo de nascimento (transgênero).

Não se pode deixar passar despercebidas as ricas palavras do Min. Tarcício Vieira, na ementa acima citada: "É imperioso, pois, avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana".

No entanto, não se pode permitir, a pretexto de se promover esses preceitos que a astrosa "ação afirmativa que visa à superação do déficit democrático oriundo da sub-representação das mulheres nas casas legislativas", possa ser utilizada para promover a desídia das agremiações partidárias, cujos órgãos diretivos são majoritariamente masculinos, em sua obrigação legal de fomentar e patrocinar iniciativas que ampliem a participação feminina na política. Pois, nas palavras Min. Herman Benjamin:

O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

(Rp nº 322-55/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.3.2017).

Desse modo, muito embora o candidato venha a se valer do direito assegurado à pessoa transgênera, para autodeclarar-se como tal, em prol da dignidade da pessoa humana, verifica-se nos autos e nos fatos acima descritos que ele não se mostra ou se comporta perante a sociedade como sendo do gênero feminino, mas, ao contrário, sem se perquirir sua orientação sexual, demonstra, sobretudo em sua propaganda eleitoral, conformismo e satisfação com sua masculinidade.

Não obstante, isso, a impugnação do PARTIDO LIBERAL também ventila a falha na publicação da ata, em razão de que a convenção partidária foi realizada no dia 3/8/2024 e o envio da respectiva ata à Justiça Eleitoral



somente ocorreu no dia 5/8/2024, portanto no dia posterior ao determinado pela norma.

No entanto, no entender do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, "a constatação de que a ata da convenção e a lista de presença não foram remetidas por meio do CANDex dentro do prazo regulamentar é irregularidade sanável", de modo que não é capaz de implicar no indeferimento do DRAP quando corrigida (RESPE 060034622/RN, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 11/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 11/12/2020).

Resta, pois, apenas a falha quanto ao desatendimento aos percentuais mínimo e máximo de cada gênero, a qual, nos termos do § 6º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado, é causa suficiente para o indeferimento do DRAP.

Assim, NÃO preenchidas todas as condições legais para o registro ora pleiteado, na conformidade do parecer ministerial, deve-se julgar procedentes as impugnações e, em consequência, indeferir o pedido do registro do presente DRAP.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 17, § 6º, 46 e 50, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (LC nº 64/1990), JULGO PROCEDENTES as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura e **INDEFIRO o pedido de registro do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do município de TOCANTINÓPOLIS-TO**, tornando-o INAPTO para concorrer às Eleições Municipais 2024, para o cargo de Vereador.

Publique-se.

Intimem-se, mediante publicação da presente sentença no Mural Eletrônico, e cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 58, § 1º).

Certifique-se nos autos dos processos a estes vinculados o presente julgamento (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 47).

Registre-se o julgamento no Sistema de Candidaturas – CAND.

Decorrido livremente o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ou, interposto recurso, incontinentemente, intimem-se os recorridos para contrarrazões, no prazo legal, e, apresentadas estas ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos, imediatamente, ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

E, com o trânsito em julgado, ainda que em grau de recurso, certifique-se também nos autos a estes vinculados (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 48, § 5º).

Cumpra-se.

FICA AUTORIZADO O USO DO PRESENTE ATO COMO MANDADO JUDICIAL

Tocantinópolis, data certificada pelo sistema.

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA - Juíza Eleitoral Auxiliar
(PORTARIA Nº 682/2024 PRES/DG/SGP/COPES)